



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1453/2025

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2025.

Processo nº 5010890-37.2025.4.02.5110,
ajuizado por **J. C. M.**

Em atendimento à Decisão Judicial (Evento 3, DESPADEC1, Página 1), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito de **transplante de limbo e facectomia** no olho direito (Evento 1, INIC1, Página 8).

Acerca dos documentos médicos anexados aos autos processuais, cumpre ressaltar que:

- Evento 1, COMP3, Página 2: trata-se de laudo médico, emitido em **04 de abril de 2025**, pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado, com indicação de “*operar olho esquerdo (OE). História de trauma químico ambos os olhos (AO). Proposta de tratamento em olho direito (OD) no Banco de Olhos de Sorocaba (BOS) após FACO de olho esquerdo*”;
- Evento 1, LAUDO4, Página 1: trata-se de laudo oftalmológico, emitido em **23 de setembro de 2025**, pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), com relato de baixa acuidade visual após trauma químico bilateral com ácido muriático há 3 anos, em tratamento clínico em outro serviço. Segundo relato do paciente há proposta de operar o olho direito no Banco de Olhos de Sorocaba após tratamento do olho esquerdo. Porém, após avaliação conjunta dos setores de retina, córnea e catarata do HFSE foi contraindicada a cirurgia no olho esquerdo devido a complexidade e baixo potencial de melhora da visão neste olho. Desta forma, foi considerada imprescindível a realização da cirurgia de **transplante de limbo e facectomia** no olho direito. Foi informada acuidade visual de conta dedos a 20cm em OD e sem percepção luminosa em OE e citada a Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **H54.1 – Cegueira em um olho e visão subnormal no outro**;
- Evento 1, LAUDO4, Página 2: trata-se de laudo médico, emitido em **18 de janeiro de 2025**, pelo Banco de Olhos de Sorocaba (BOS), no qual é informado que “*olho direito teria indicação de transplante de limbo, porém é indicado primeiramente realizar cirurgia... em olho esquerdo, devido riscos e diversos procedimentos em olho direito*”. Solicitado que após cirurgia do olho esquerdo o Autor fosse novamente encaminhado para nova avaliação e acompanhamento.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- Evento 1, OFIC11, Página 1: trata-se de laudo padrão da Defensoria Pública da União, emitido em 30 de setembro de 2025, no qual é informado o mesmo código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **H54.1 – Cegueira em um olho e visão subnormal no outro**, informando que o Banco de Olhos de Sorocaba (BOS) é hospital habilitado para realização do procedimento, que será necessário prótese fornecida pelo SUS (lente intraocular), que há risco de cegueira irreversível e comprometimento de função visual em caso de não realização do procedimento.

Embora à inicial tenham sido pleiteados, para o Autor, o **transplante de limbo** e a **facectomia** para o olho direito, nos documentos médicos acostados ao processo e acima informados, não há descrição do quadro clínico do Autor, sendo informado apenas que houve trauma químico.

Cumprе ressaltar que as lesões por queimaduras químicas requerem tratamento de emergência imediato, a fim de minimizar os efeitos danosos causados pelo agente irritante aos olhos. O seguimento do tratamento é baseado na graduação de gravidade da lesão, que considera a transparência da córnea e grau de isquemia límbica. Para efeitos de tratamento e prognóstico, é essencial classificar as lesões químicas oculares¹.

Desta forma, **não foi encontrado nos autos processuais nenhum documento médico que descreva o exame oftalmológico do Autor na atualidade, não sendo possível a este Núcleo saber qual o grau de acometimento ocular causado pelo trauma químico.** Ademais, foi pleiteado o procedimento de facectomia porém não foi relatado em documentos médicos a ocorrência de catarata neste olho direito, assim como não foi citada a realização deste procedimento no documento emitido pelo Banco de Olhos de Sorocaba - BOS (Evento 1, LAUDO4, Página 2).

Portanto, **este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação dos procedimentos pleiteados. Considerando a ausência de informações completas acerca do quadro clínico do Autor, solicita-se emissão de novo documento médico, datado e com identificação do profissional emissor, que contemple o quadro clínico completo e atualizado do Autor** para que este Núcleo possa elaborar um parecer técnico.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a cirurgia de facectomia pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **facectomia com implante de lente**

¹ DE OLIVEIRA, Gabriela Bueno; NOGUEIRA, Graziella; SANTOS, Marília Ferreira Eugênio de Paiva. EMERGÊNCIA OFTALMOLÓGICA: ABORDAGEM DA QUEIMADURA OCULAR QUÍMICA. Editor Chefe, p. 222. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Marcus-Cezillo-3/publication/347431340_Trauma_e_Emergencia/links/602cef464585158939adba89/Trauma-e-Emergencia.pdf?_cf_chl_tk=FJyJwywB8._zuCVRb8f1tkwFPGAgkuZvyHFX3J6O0XQ-1760383821-1.0.1.1-R11M9V4rUF3SaJM6oXSrRGtASWyLDrM32B_PxoWV4hA#page=233>. Acesso em: 13 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

intra-ocular (04.05.05.009-7), facoemulsificação com implante de lente intra-ocular dobrável (04.05.05.037-2) e facoemulsificação com implante de lente intra-ocular rígida (04.05.05.011-9).

Quanto ao **transplante de limbo** pleiteado, informa-se que o mesmo não foi encontrado na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP).

É o parecer.

À 5ª Vara Federal de São João de Meriti, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02